



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71008228611 (Nº CNJ: 0081100-54.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETIVADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS, DIANTE CONDUTA ABUSIVA DO BANCO REQUERIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Caso em que o autor recebeu uma ligação do banco demandado com oferta de um cartão de crédito, a qual foi aceita pelo consumidor. No entanto, a contratação, que se deu através de aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), acabou por gerar um crédito na conta do autor, no valor de R\$ 3.000,00, que se tratava de empréstimo consignado não contratado pelo demandante.
2. Dessa forma, patente a abusividade da conduta do banco requerido, ao promover contratação não desejada pelo autor e, ainda, conceder-lhe crédito (empréstimo consignado vinculado à margem consignável do cartão).
3. Cabível, assim, a desconstituição dos valores concernentes ao contrato de empréstimo, sobretudo porque o autor já efetuou o depósito em juízo da quantia depositada, sem ter solicitado.
4. Danos morais excepcionalmente configurados, diante das particularidades do caso concreto, dada a conduta abusiva da instituição financeira ré.
5. *Quantum* indenizatório que não comporta redução, na medida em que arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no valor de R\$ 2.000,00.
6. Multa diária fixada em caso de descumprimento da medida cominatória imposta, que não comporta modificação.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008228611 (Nº CNJ: 0081100-54.2018.8.21.9000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71008228611 (Nº CNJ: 0081100-54.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

██████████

RECORRENTE

████████████████████

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO E DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE.**

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA,

Relatora.

RELATÓRIO

██████████ recorre da sentença das fls. 140/142, proferida na ação proposta por ██████████, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos para: a) desconstituir a dívida imputada ao autor relativa ao saque e cobranças (fls. 125 a 129), suspendendo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da intimação pessoal da sentença



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71008228611 (Nº CNJ: 0081100-54.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

homologatória deste parecer, eventuais descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), consolidada em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); b) declarar inexistente o empréstimo não contratado e objeto desta lide; c) condenar o réu a indenizar danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo IGP-M, a contar da publicação da sentença (súmula 362 do STJ), e de juros de 1% ao mês, desde sua citação.

Opino, também, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do contrapedido, para que seja liberado, em favor do réu, o depósito existente em conta judicial (fl. 33), cujo valor estará sujeito, até o repasse ao réu, apenas à correção monetária e aos juros bancários que remuneram o depósito bancário, sem que nenhum valor possa ser cobrado do autor. (...)"

Em razões (fls. 147/159), o recorrente [REDAZIDO] sustenta, em apertada síntese, que o contrato é claro nos seus termos, descabendo a alegação de que o demandante desconhecia o produto contratado. Alega que o demandante deixou de providenciar o pagamento total das faturas, incidindo encargos sobre o débito não adimplido. Defende a legalidade da cobrança e a higidez do débito. Argumenta acerca da ausência de configuração dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar. Colaciona doutrina e jurisprudência. Requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 167).

É o relatório.

VOTOS

DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (RELATORA)

Eminentes colegas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que não merece provimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71008228611 (Nº CNJ: 0081100-54.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

A decisão recorrida merece ser mantida, por seus próprios fundamentos. Desse modo, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, a súmula do julgamento servirá de acórdão:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Com base no art. 55 da Lei 9.099/95, o recorrente, vencido, pagará as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 900,00(...), eis que irrisórios se fixados sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.

DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - Presidente - Recurso Inominado nº 71008228611, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL CAXIAS DO SUL - Comarca de Caxias do Sul